

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9tc2y5w0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 161/2024 Protocolo nº 702/2024 Processo nº 259/2024	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Torna obrigatória a inclusão da carne suína, de frango e de peixe no cardápio da merenda escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória a inclusão da carne suína, de frango e de peixe no cardápio da merenda escolar da Rede Pública Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei, que tem por fim, tornar obrigatória a inclusão da carne suína no cardápio da merenda escolar da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Resta comprovado através da literatura pertinente, que a carne suína, de frango e de peixe são indispensáveis para o crescimento e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Dentre tantos benefícios, destaco que o alto teor de proteína animal encontrada nestas carnes são de total importância para o crescimento e desenvolvimento dos órgãos e tecidos humanos. Assim como, o ferro encontrando em abundância, o qual combate a anemia e age no sistema imunológico e antioxidante.

Ainda pode ser encontrado na carne suína, de frango e de peixe um grande teor de vitaminas do complexo B, como por exemplo a vitamina B12, a qual é muito importante para o sistema nervoso central, a qual previne a degeneração das células. Por fim, também destacamos o Zinco encontrado na carne suína, que também é antioxidante e atuante do sistema imunológico.



Além disso, a carne suína, de frango e de peixe auxilia no desenvolvimento da mastigação infantil, tornando indispensáveis suas inclusões na merenda escolar do ensino público estadual, principalmente por entender que rede pública se relaciona com crianças e adolescentes inclusos na classe econômica mais carente da sociedade.

Assim, é inegável o valor biológico que possui a carne suína, de frango e de peixe, de total importância para o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Como não bastasse, destaco que a inclusão da carne suína, de frango e de peixe na merenda escolar fortalecerá os diversos elos da cadeia produtiva da suinocultura, avicultura e piscicultura (produtores, cooperativas, frigoríficos e associações, etc), e assegurará a sustentabilidade da propriedade rural dos pequenos e médios produtores no campo, impulsionando o desenvolvimento econômico e social do meio rural no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Portanto, na ótica material resta comprovado que o presente Projeto de Lei se encontra revestido de grande interesse público. Já na ótica constitucional, a iniciativa não apresenta óbice constitucional e infraconstitucional, logo resta manifesta sua constitucionalidade, impondo sua aprovação, como medida de direito e justiça.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2024

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual